



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.901104/2018-51
ACÓRDÃO	3401-013.443 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOP.REGIONAL AGRO-PECUARIA DE SANTA RITA DO SAPUCAI LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2016 a 30/06/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012. Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de ressarcimento/compensação, precluindo o direito de o Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos embargos de declaração, e, na parte conhecida, no mérito, dar-lhes provimento, sem efeitos infringentes, a fim de suprir a omissão apontada, mantendo os termos da decisão, em razão da preclusão.

Sala de Sessões, em 17 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Celso José Ferreira de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Ana Paula Pedrosa Giglio – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente), Celso José Ferreira de Oliveira (Relator), George da Silva Santos, Laércio Cruz Uliana Júnior, Leonardo Correia Lima Macedo, Mateus Soares de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face do Acórdão de Recurso Voluntário assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2016

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. A matéria não impugnada torna-se definitiva quando não demonstrado o contrário na fase recursal, em virtude da incidência da preclusão consumativa.

CRÉDITO. EMBALAGEM DE TRANSPORTE

No âmbito do regime não cumulativo, independentemente de serem de apresentação ou de transporte, os materiais de embalagens utilizados no processo produtivo, com a finalidade de deixar o produto em condições de ser transportado, são considerados insumos de produção e, nessa condição, geram créditos básicos das referidas contribuições.

FRETES DE INSUMOS NÃO TRIBUTADOS. CRÉDITO. POSSIBILIDADE

Os fretes pagos na aquisição de insumos integram o custo dos referidos insumos e são apropriáveis no regime da não cumulatividade do PIS e da COFINS, ainda que o insumo adquirido não tenha sido onerado pelas contribuições.

COOPERATIVAS AGRÍCOLAS. BASE DE CÁLCULO.

Restando demonstrado pelo fisco, a partir da contabilidade mantida pela cooperativa, a parcela efetivamente sujeita à tributação, deve prosperar o lançamento.

Submetidos a juízo de admissibilidade, os embargos foram admitidos tão somente em relação à omissão quanto a um dos argumentos, como se lê em sua Despacho de Admissibilidade:

[...]

Omissão quanto aos argumentos relativos à alegação de impossibilidade de se efetuar o lançamento de crédito tributário via Despacho Decisório

A embargante efetuou a referida alegação na peça recursal, nos seguintes termos

“Por fim, não podemos olvidar que o lançamento de um crédito tributário (débito) de ofício por parte do Fisco, deveria ocorrer por intermédio de um ‘Auto de Infração’, devidamente fundamentado e oferecendo o direito ao contraditório para a Cooperativa. O Despacho Decisório não é o documento hábil para a exação tributária.”

Quanto a este ponto, de fato, não localizei no acórdão embargado sua apreciação, razão pela qual os embargos devem ser admitidos nesta parte.

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, admito, em parte, os embargos de declaração opostos pelo contribuinte para sanar a omissão quanto à impossibilidade de se efetuar o lançamento de crédito tributário via Despacho Decisório.

[...]

Admitidos em parte os embargos de declaração, o processo foi redistribuído a este relator.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Celso José Ferreira de Oliveira**, Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade pelo que dele deve-se tomar conhecimento.

Mérito

De fato, tal como posto no Despacho de Admissibilidade não houve apreciação do argumento trazido pela recorrente em seu recuso voluntário e, tão somente, nele. Consta um parágrafo a respeito do que o despacho de admissibilidade traduziu como sendo “a impossibilidade de efetuar o lançamento de crédito tributário via Despacho Decisório”. Reproduzimos em sua literalidade o argumento da recorrente:

Por fim, não podemos olvidar que o lançamento de um crédito tributário (débito) de ofício por parte do Fisco, deveria ocorrer por intermédio de um ‘Auto de Infração’, devidamente fundamentado e oferecendo o direito ao contraditório para a Cooperativa. O Despacho Decisório não é o documento hábil para a exação tributária

Compulsando os autos, vê-se que tal argumento somente foi trazido à baila em sede recurso voluntário. Em sua manifestação de inconformidade (fls. 387 a 441), não há qualquer vestígio de que o argumento trazido no recurso voluntário tenha sido aventado. E se não o foi, certo é que não foi apreciado pelo tribunal de piso. Ademais, sequer o argumento vincula-se aos pedidos em seu recurso voluntário. Confirmamos:

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a recorrente requer o recebimento, processamento e o PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário, para que Vossas Excelências se dignem a reformar o Acórdão prolatado pela DRJ, a fim de homologar totalmente os PER/DCOMPS vinculados ao processo, com base nas alegações de fato e de direito até aqui apresentadas, REVERTENDO INTEGRALMENTE as glosas pontualmente rebatidas ao longo da presente manifestação, visto que restou nitidamente comprovado o direito creditório a que faz jus o Contribuinte.

Tal procedimento viola frontalmente o princípio da dialeticidade, em razão da supressão de instância. Sendo, assim, a matéria aventada pela Recorrente em seu recurso

voluntário está abarcada pelo instituto da preclusão pelo que dela não se deve tomar conhecimento.

Neste sentido, o Acórdão nº 9303-006.240, de Relatoria da ilustre Conselheira Vanessa Marini Cecconello, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012. Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito de o Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Por essas razões, voto por conhecer em parte os embargos de declaração opostos pela embargante, e, na parte conhecida, no mérito, acolhê-los a fim de suprir a omissão, sem efeitos infringentes, devendo ser integrado o Acórdão embargado com essa fundamentação.

Assinado Digitalmente

Celso José Ferreira de Oliveira